



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.770 - MG (2014/0040043-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **CLARISSA CÔRTE VARELA**
IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **JOSÉ RONALDO SANTOS DE MELO**
AGRAVANTE : **KÁTIA MACARON**
ADVOGADO : **IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TULIO GALIZZI**
AGRAVADO : **HILBENE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GALIZZI**
ADVOGADO : **LUCAS DE CASTRO BREGUNCI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO EM TRÂMITE. GARANTIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada em face do poder geral de cautela estabelecido no art. 798 do CPC, para fins de assegurar a eficácia de futura decisão em ação de indenização proposta pelo autor, caso lhe seja favorável. Precedentes.
2. O acórdão atacado reconheceu a existência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar. Assim, para se concluir em sentido contrário, como ora perseguido, mostra-se necessária a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.770 - MG (2014/0040043-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **CLARISSA CÔRTE VARELA**
IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **JOSÉ RONALDO SANTOS DE MELO**
AGRAVANTE : **KÁTIA MACARON**
ADVOGADO : **IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TULIO GALIZZI**
AGRAVADO : **HILBENE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GALIZZI**
ADVOGADO : **LUCAS DE CASTRO BREGUNCI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que não ficou comprovada a violação ao art. 814, I, do CPC, tampouco a divergência jurisprudencial suscitada.

Inconformada, a parte agravante pugna pela reforma da decisão em questão, aduzindo, em suma, que: (I) a "*convicção no sentido de que é admissível concessão de cautelar de arresto, preenchendo-se apenas os requisitos das cautelares gerais previstas no artigo 798 do CPC não resta pacificada nesta Corte Superior*" (e-STJ, fl. 303); (II) "*restou expressamente demonstrada a afronta ao artigo 814, I do CPC, na medida em que a decisão recorrida manteve a constrição dos bens dos Agravantes sem observar o requisito específico da medida de arresto pretendida*" (e-STJ, fl. 304); e (III) "*o que se roga a este colendo Superior Tribunal de Justiça não é a reapreciação de provas, mas, sim, a correta análise de matéria exclusivamente de direito*" (e-STJ, fl. 305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.770 - MG (2014/0040043-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **CLARISSA CÔRTE VARELA**
IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **JOSÉ RONALDO SANTOS DE MELO**
AGRAVANTE : **KÁTIA MACARON**
ADVOGADO : **IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TULIO GALIZZI**
AGRAVADO : **HILBENE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GALIZZI**
ADVOGADO : **LUCAS DE CASTRO BREGUNCI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante salientar que este Tribunal Superior consagra o entendimento de que é conferido ao Magistrado, com base no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, o poder de determinar as medidas provisórias que reputar adequadas, verificando que uma parte, antes do julgamento da lide, poderá causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, assegurando, assim, o resultado útil da demanda.

A título exemplificativo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PODER GERAL DE CAUTELA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ARRESTO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM TRÂMITE. GARANTIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE.

É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada, com os mesmos efeitos do arresto, em face do poder geral de cautela estabelecido no art. 798 do CPC, para fins de assegurar a eficácia de futura decisão em ação de indenização proposta pelo autor, caso lhe seja favorável. Na hipótese, existe óbice à concessão desse procedimento específico - arresto - em razão da dívida não ser considerada líquida e certa (art. 814 do CPC), pois ainda em trâmite a outra demanda proposta contra o requerido.

Recurso provido."

(REsp 753.788/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 400, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTS. 798 e 799.

I - Além dos casos específicos previstos na Lei Adjetiva Civil, poderá o juiz, verificando que uma parte, antes do julgamento da lide, poderá causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso, embora não se trate de arresto, nada impedia fosse concedida cautelar para proibir a alienação de caminhão do requerido, para assegurar a eficácia de decisão a ser proferida em ação indenizatória ajuizada pela viúva da vítima de acidente causado pelo citado veículo.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 148.087/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2000, DJ de 20/11/2000, p. 288, grifou-se)

No caso em deslinde, o Tribunal de origem, ao reconhecer que foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela cautelar pleiteada, consignou que (e-STJ, fls. 197/198):

"No caso dos autos, verifica-se que os agravados pretendem o arresto dos bens, sendo certo que o procedimento deve seguir o rito e obedecer aos requisitos do arresto, expressos nos artigos 813 ao 821 do CPC.

No caso dos autos, existe óbice à adoção do procedimento específico do arresto, eis que a dívida não pode ser considerada líquida e certa por depender do julgamento da ação de despejo.

No entanto, de acordo com o poder geral de cautela estabelecido no art. 798 do CPC, é possível que a parte apresente ação cautelar inominada, com os mesmos efeitos do arresto, para garantir a eficácia da futura decisão que poderá lhe beneficiar.

Ademais, deve-se destacar que as hipóteses previstas no art. 814 do CPC são exemplificativas e não exaustivas. Portanto, para concessão da liminar na ação cautelar, basta que haja risco de dano e perigo na demora.

[...]

Analisando os autos verifico a existência de provas demonstrando que diversos bens de propriedade da empresa e dos fiadores foram hipotecados (f. 90/98).

As diversas execuções que foram propostas em desfavor da empresa são indícios suficientes para demonstrar a insolvência da agravante (f. 78/88).

Diante dos fatos expostos, verifica-se a existência da plausibilidade do direito invocado, risco de dano e perigo na demora, sendo que decidi bem o juízo a quo ao deferir o pedido liminar."

Desse modo, resplandece a exata convicção de que o entendimento esposado no acórdão recorrido reflete o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme ressaltado anteriormente, de modo a inviabilizar o processamento do recurso especial, nos termos da Súmula 83 deste Tribunal.

Ademais, a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 813 e 814 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO ARRESTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria referente aos arts. 813 e 814 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Alterar a conclusão da Corte local acerca do manutenção da decisão concessiva do arresto, demandaria reexame do acervo probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RCDESP no Ag 1.316.681/TO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe de 12/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.392.038/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ.

1. A análise das alegações deduzidas no apelo especial e a conseqüente revisão do julgado impugnado, que entende não estarem presentes os requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 553.214/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 1º/7/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o Tribunal de origem não concedeu o arresto, *"eis que a dívida não pode ser considerada líquida e certa por depender do julgamento da ação de despejo"*, concedendo, entretanto a medida cautelar com base no poder geral de cautela, para garantir futura decisão que lhe poderá beneficiar o autor, de modo que não há que se falar em violação ao art. 814, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0040043-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 479.770 / MG

Números Origem: 10024121364939 10024121364939001 10024121364939004 13649396720128130024

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S) CLARISSA CÔRTE VARELA
AGRAVANTE	: JOSÉ RONALDO SANTOS DE MELO
AGRAVANTE	: KÁTIA MACARON
ADVOGADO	: IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TULIO GALIZZI
AGRAVADO	: HILBENE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GALIZZI
ADVOGADO	: LUCAS DE CASTRO BREGUNCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S) CLARISSA CÔRTE VARELA
AGRAVANTE	: JOSÉ RONALDO SANTOS DE MELO
AGRAVANTE	: KÁTIA MACARON
ADVOGADO	: IARA UMEZAKI DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TULIO GALIZZI
AGRAVADO	: HILBENE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GALIZZI
ADVOGADO	: LUCAS DE CASTRO BREGUNCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.